DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7008/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16641/2016
PROTOCOLO	: 1719602
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: JOAO MARIA LÓS
CARGO	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIÁRIO	: ANTONIO CLEMENTE CODINA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Clemente Codina, em decorrência do óbito de seu filho e segurado Valdinei Tomaz Codina, Matrícula n. 10487, que detinha o cargo de analista judiciário, lotado na Comarca de Ivinhema/MS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, constando como responsável o Sr. João Maria Lós, ex-presidente do TJMS.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-54954/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11059/2018, corroborando o entendimento da análise técnica e pugnado por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 76/2016, publicada no Diário da Justiça n. 3505, de 27/1/2016, com fulcro no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 31/10/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da pensão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Antônio Clemente Codina, em decorrência do óbito do segurado Valdinei Tomaz Codina, Matrícula n. 10487, que detinha o cargo de analista judiciário, lotado na Comarca de Ivinhema/MS do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm